



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 2/2024

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário Acreano de primeira instância e seus serviços auxiliares para o funcionamento da Central de Regulação de Vagas – CRV do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Samoel Evangelista, no uso das suas atribuições legais, destacando-se o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010, art. 361, inciso I, e art. 363, inciso VI, ambos do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227), bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III);

CONSIDERANDO a convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989; as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1989; os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 14 de dezembro de 1990, e as Regras da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade a adolescente, previstos no § 3º, inciso V, do artigo 227 da Constituição da República;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO os princípios da Central de Vagas previstos na Resolução n.º 367/2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a saber: dignidade da pessoa humana, brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa, prioridade absoluta à criança e ao adolescente, convivência familiar e comunitária, e temporalidade da medida socioeducativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento de adolescente em conflito com a lei na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece a medida socioeducativa de internação sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento privativa de liberdade;

CONSIDERANDO o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei do n.º 12.594/2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, inciso II, da Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que estabelece o direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n.º 143.988, de 25 de agosto de 2020, a qual determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa não ultrapassem a capacidade projetada e estabeleceu a adoção do princípio numerus clausus como estratégia de gestão para essas unidades, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso de adolescente;



CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 230, de 24 de novembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para a implantação e funcionamento da Central de Gestão de Vagas no âmbito dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo estaduais e do Distrito Federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n.º 367/2021, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta n.º 58/2023, que institui e regulamenta a Central de Regulação de Vagas – CRV para o Sistema Socioeducativo do Estado do Acre, disciplinando procedimentos administrativos para ingresso de adolescentes em conflito com a lei nas respectivas unidades e dá outras providências,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário Acreano de primeira instância e seus serviços auxiliares para o funcionamento da Central de Regulação de Vagas – CRV do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com o ingresso e a transferência dos adolescentes em conflito com a lei em unidades socioeducativas.

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF e da Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ, prestará apoio institucional e operacional à Central de Regulação de Vagas.

Art. 3º Proferida decisão de internação provisória ou de internação-sanção ou sentença de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, caberá à autoridade judiciária competente solicitar à Central de Regulação de Vagas a disponibilização de vaga em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

unidade socioeducativa, inclusive nos finais de semana e feriados, com os documentos elencados no art. 4º, utilizando-se os seguintes canais de comunicação:

I – via correio eletrônico para centraldevagas.ise@gmail.com;

II – posteriormente comunicar o envio da requisição, por meio do aplicativo WhatsApp, para o número (68) 99281-6921, sempre que possível.

§ 1º A disponibilização da vaga ocorrerá respeitando-se a ordem cronológica de registro dos pedidos e considerando-se os critérios de disponibilidade, gravidade e reiteração do ato infracional, local do ato infracional e o ingresso do adolescente na unidade socioeducativa da mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, conforme anexos.

§ 2º A requisição da vaga por parte da Autoridade Judiciária deverá vir instruída, impreterivelmente, com os documentos elencados no § 1º da Portaria Conjunta n.º 58/2023.

§ 3º A Central de Regulação de Vagas comunicará à autoridade judiciária requisitante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da solicitação devidamente instruída, a existência ou não de vaga no Centro Socioeducativo de Internação Provisória, Internação, inclusive na modalidade sanção, ou Semiliberdade.

Art 4º A autoridade judiciária deverá encaminhar a solicitação à Central de Regulação de Vagas mediante ofício contendo a qualificação completa do(a) adolescente, instruindo-o com os seguintes documentos, em formato PDF, conforme Portaria Conjunta n.º 58/2023:

I – guia de execução;

II – cópia da representação e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional;

III – tratando-se de adolescente apreendido(a), documento comprobatório da data de apreensão;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

IV – cópia da certidão de antecedentes infracionais;

V – documentos de caráter pessoal do(a) adolescente existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

VI – tratando-se de adolescente submetido(a) à internação-sanção, cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida; e

VII – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, se houver.

§ 1º A solicitação da vaga por parte da autoridade judiciária deverá vir instruída, impreterivelmente, com os documentos elencados nos incisos do caput do art. 4º, já que são indispensáveis à aferição por parte da Central de Regulação de Vagas da ordem de preferência de vaga estabelecida segundo os critérios definidos no art. 3º deste Provimento Conjunto, bem como para indicação do Centro Socioeducativo e do programa mais recomendado ao(à) socioeducando(a).

§ 2º Caso se verifique que a solicitação de vaga está desacompanhada das informações e documentos acima mencionados, a Central de Regulação de Vagas informará à autoridade judiciária requisitante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do pedido, que a requisição não foi instruída com os documentos exigidos, possibilitando, assim, que a autoridade supra a irregularidade e possa efetivar-se a análise de disponibilidade de vaga.

Art. 5º Na hipótese de indisponibilidade de vaga, o juízo competente será informado pela Central de Regulação de Vagas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da inclusão e posicionamento do(a) adolescente em lista de espera, respeitados os critérios previstos nos parágrafos do art. 3º deste Provimento Conjunto.

§ 1º Durante o período em que estiver em lista de espera de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, o(a) adolescente poderá ser incluído em programa de meio aberto, mediante decisão judicial fundamentada.

§ 2º A autoridade judiciária deverá fiscalizar a posição do(a) adolescente na lista de espera, podendo, a qualquer tempo, requisitar informações à Central de Regulação de Vagas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

§ 3º A autoridade judiciária deverá respeitar rigorosamente a ordem de classificação da lista de espera elaborada pela Central de Regulação de Vagas, vedada a determinação de admissão de adolescente em unidade socioeducativa sem prévia e regular solicitação e consequente designação da vaga pelo órgão gestor.

§ 4º Transcorrido 150 (cento e cinquenta) dias desde a inclusão do(a) adolescente na lista de espera sem que haja disponibilidade de vaga, a Central de Regulação de Vagas enviará solicitação à autoridade judiciária competente, para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta.

§ 5º Revogada a medida socioeducativa ou não sobrevindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação referida no parágrafo anterior, o(a) adolescente será excluído da lista de espera pela Central de Regulação de Vagas.

Art. 6º Recebida a informação sobre a existência de vaga, a autoridade judiciária deverá expedir mandado de busca e apreensão ou requisitar a apresentação do(a) adolescente na unidade socioeducativa definida pela Central de Regulação de Vagas, observando-se que:

I – tratando-se de solicitação de vaga de internação provisória para adolescente que esteja sob a custódia do estado, deverá a autoridade judiciária requisitar ao órgão responsável por sua custódia sua imediata apresentação à unidade socioeducativa apontada pela Central de Regulação de Vagas, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) dias fixado pelo art. 185, § 2º, da Lei n.º 8.069/90;

II – na hipótese de a vaga se referir à internação provisória ou à medida socioeducativa de adolescente que esteja em liberdade, a autoridade judiciária expedirá imediatamente mandado de busca e apreensão, constando expressamente a unidade socioeducativa indicada pela Central de Regulação de Vagas na qual deverá o(a) adolescente ser apresentado;

III – na hipótese de a vaga se referir à internação provisória ou à medida socioeducativa de adolescente que esteja em liberdade e em desfavor do qual já exista mandado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

de busca e apreensão expedido, a autoridade judiciária deverá requisitar à autoridade competente seu imediato cumprimento; e

IV – quando a existência de vaga decorrer da transferência interna ou externa de adolescentes ou da decretação de alteração da medida cautelar ou socioeducativa, deverá a autoridade judiciária requisitar ao órgão responsável por sua custódia a imediata apresentação dele(a) à unidade socioeducativa apontada pela Central de Regulação de Vagas.

Art. 7º Caso o(a) adolescente não seja apresentado à unidade no prazo 5 (cinco) dias, a vaga deverá ser disponibilizada pela Central de Regulação de Vagas para o próximo(a) adolescente da lista de espera.

Art. 8º A transferência entre unidades socioeducativas será excepcional, devidamente fundamentada no Plano Individual de Atendimento (PIA), e realizada após decisão judicial que a autorize, sempre assegurando que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes. Para tanto, a Central de Regulação de Vagas deverá ser acionada nas hipóteses previstas na Portaria Conjunta n.º 58/2023.

Art. 9º A fim de assegurar que a taxa de ocupação das unidades socioeducativas sob sua competência não ultrapasse o percentual de 100% da capacidade, caberá a autoridade judiciária com competência para execução de medidas socioeducativas:

I – priorizar a apreciação dos pedidos de extinção, substituição ou suspensão de medidas cumpridas em unidades que estejam com ocupação máxima, formulados pela direção das unidades, pela defesa, pelo Ministério Público, pelo(a) adolescente ou por seus pais ou responsável;

II – reavaliar, mediante designação de audiências concentradas socioeducativas para oitiva da equipe técnica, as medidas socioeducativas aplicadas aos(às) adolescentes:

a) internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

b) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 (doze) anos de idade ou por pessoa com deficiência;

c) com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave;

d) imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

III – proceder à transferência do(a) adolescente em vaga excedente para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; e

IV – adotar outras medidas aptas a reduzir a lotação das unidades socioeducativas.

Art. 10 Caberá ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF ou à Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ inspecionar e fiscalizar as unidades socioeducativas, a fim de apurar o quantitativo e a qualidade das vagas disponíveis, nos termos do artigo 6º, inciso X, da Resolução CNJ n.º 214/2015.

Art. 11 Os casos omissos na execução deste Provimento Conjunto serão submetidos, preliminarmente, à Coordenadoria da Infância e da Juventude - CIJ, que emitirá parecer e o submeterá à decisão final do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 12 Este Provimento Conjunto entra em vigor a partir de 1º de março de 2024.

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Desembargador **Samoel Evangelista**
Corregedor-Geral da Justiça



ANEXO

Ofício nº _____

Comarca-AC, ____ de _____ de 202__.

Autos nº _____

Assunto: Solicitação de vaga para Internação
Provisória /ou/ Internação /ou/ Semiliberdade /ou/ Internação Sanção

AO(À) RESPONSÁVEL PELA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS
INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ACRE - ISE

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a disponibilização de vaga, com urgência, para a medida de (Internação Provisória /ou/ Internação /ou/ Semiliberdade /ou/ Internação Sanção) ao(à) adolescente abaixo qualificado(a), considerando as seguintes informações:

Nome:

Nome Social (se houver):

Filiação:

Domicílio/Residência:

Nascimento:

R.G.:

C.P.F.:

Apreendido(a) em ____/____/____

Ato infracional descrito no artigo xxx do Código Penal (especificar se há reiteração e/ou trata-se de ato continuado).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Ao responder o presente ofício favor mencionar o número dos autos e o nome da parte.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e consideração.

XXXXX
JUIZ(ÍZA) DE DIREITO